

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**Portaria n.º 10/88**

de 6 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, aprovar o seguinte:

1.º O n.º 3.º da Portaria n.º 271-A/84, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

3.º A margem máxima de comercialização para o retalhista é de 30% sobre o preço de aquisição ao armazenista, sendo a margem mínima de 3\$30 e 2\$60, por quilograma, respectivamente, para a batata de consumo a granel ou já pré-embalada.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 18 de Dezembro de 1987.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/88/A

1. Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/84/A, de 29 de Maio, foi criada a carreira de técnico profissional de contabilidade e aprovado o quadro de pessoal da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, da Secretaria Regional das Finanças.

2. A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, determinou a alteração do referido quadro de pessoal, o que foi feito pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/86/A, de 10 de Julho. Contudo, nessa alteração houve um lapso na indicação do número de lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo, que urge rectificar.

3. Por outro lado, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/84/A, acima citado, foi dada por este diploma aos escriturários-dactilógrafos daquela Direcção Regional não abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do referido artigo e portadores das habilitações mínimas previstas no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma regional a possibilidade de ingressarem de imediato na categoria de estagiário de contabilidade.

4. Tendo em conta que a experiência profissional e a formação adquiridas durante mais de três anos pelos referidos estagiários constituem factores que, em conjugação com informação positiva do serviço prestado, se consideram suficientes para o seu ingresso na carreira de técnico profissional de contabilidade, com o presente diploma procura-se também resolver em conformidade a situação particular em que se encontram tais agentes.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao quadro de pessoal da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, da Secretaria Regional das Finanças, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/86/A, de 10 de Julho, são aditados os lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Os escriturários-dactilógrafos que, por força do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/84/A, de 29 de Maio, transitaram para a categoria de estagiário de contabilidade serão providos na categoria de técnico profissional de contabilidade de 2.ª classe, desde que obtenham informação positiva, a prestar pelo dirigente dos serviços onde exerçam a sua actividade.

2 — A informação a que se refere o número anterior terá por base as classificações de serviço obtidas nos últimos três anos.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 30 de Outubro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Raul Gomes dos Santos*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
(a) 7	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

ASSEMBLEIA REGIONAL**Resolução da Assembleia Regional n.º 1/88/A**

Considerando que todo o cidadão tem direito a ser informado, quer resida em território insular, quer em território do continente;

Considerando que tal direito à informação constitui uma das formas mais correctas de aproximar os cidadãos de um país com parcelas geograficamente muito distantes, cumprindo-se, assim, o princípio de igualdade estabelecido constitucionalmente para todos os cidadãos;

Considerando, por último, que a presente resolução tem cabimento estatutário, nomeadamente na alínea b) do artigo 20.º da Lei n.º 9/87, de 26 de Março, e versa assunto de interesse para a Região, para a qual a Assembleia Regional não pode nem deve manifestar-se alheia;

A Assembleia Regional dos Açores, usando das prerogativas que lhe são conferidas pela Constituição e

pelo Estatuto da Autonomia (Lei n.º 9/87, de 26 de Março), resolve o seguinte:

1 — A Assembleia Regional dos Açores entende que deve ser prolongado o tempo de emissão do Centro Regional dos Açores da RDP, de forma a preencher as vinte e quatro horas do dia.

2 — A Assembleia Regional dos Açores entende que o Centro Regional dos Açores da RDP deve ser dotado dos meios humanos e financeiros necessários a satisfazer o referido período de emissão.

3 — A Assembleia Regional dos Açores entende que as entidades que superintendam nos serviços que tenham a ver directa ou indirectamente com a satisfação do referido no n.º 1 devem envidar todos os esforços por forma a tornar possível a sua concretização.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.